



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056616-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado OSVALDO DE BRITO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com imposição de penalidade por litigância de má-fé.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056616-87.2025.8.26.0000

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Osvaldo de Brito Pereira

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.092

Ementa:

Agravo de instrumento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Decisão bem fundamentada. Desnecessidade de perícia judicial. Exequente que apresentou cálculo discriminado do débito. Executada que não apresentou o cálculo que entende correto. Decisão mantida. Recurso improvido com aplicação da pena de multa por litigância de má-fé.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira, ora agravante.

A instituição financeira busca a reforma da decisão, argumentando que a decisão carece de fundamentação adequada. Sustenta, ainda, a iliquidez do título executivo judicial e a necessidade de liquidação da sentença.

Indeferida a atribuição do efeito suspensivo o recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

A decisão recorrida está bem fundamentada e não há relevância na argumentação apresentada pela agravante, notadamente porque não se verifica a impossibilidade da instituição financeira em realizar os cálculos necessários, de modo que não há que se falar em necessidade de realização de perícia judicial.

O exequente apresentou cálculo discriminado do débito e a executada discordando deveria ter apresentado o cálculo que entende correto, conforme dispõe o artigo 509, §4º, do CPC e não o fez.

Desta forma deve ser mantida a decisão recorrida.

Ademais, por tratar-se de recurso protelatório, condeno a agravante ao pagamento de pena de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, VII e 81 do CPC, no valor de um salário-mínimo vigente, em favor da parte contrária.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, com imposição de penalidade por litigância de má-fé.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator